

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 28964645/2026 - SAP.LCT

Joinville, 31 de março de 2026.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2026

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE RACHÃO, BICA CORRIDA, MATERIAL BRITADO, MATERIAL BRUTO E PEDRA PULMÃO DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E REVESTIMENTO PRIMÁRIO NO MUNICÍPIO DE JOINVILLE

RECORRENTE: BRITAGEM VOGELSANGER LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, aos 23 dias de março de 2026, contra a decisão que declarou a empresa EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA vencedora do item 02 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 19 de março de 2026.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 28835812.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa BRITAGEM VOGELSANGER LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 20 de março de 2026, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 19 de março de 2026, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28877798, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 26 de fevereiro de 2026, foi deflagrado o processo licitatório de Pregão Eletrônico nº 016/2026, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual Aquisição de Rachão, Bica corrida, Material Britado, Material Bruto e Pedra Pulmão destinados ao atendimento das obras de pavimentação, drenagem e revestimento primário no município de Joinville, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto de 07 (sete) itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreram em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 11 de março de 2026, onde ao final da disputa a Recorrente restou classificada em terceiro lugar na ordem de classificação.

Em síntese, após análise da proposta de preços, bem como a análise dos documentos de habilitação apresentados ao certame, a empresa Empreiteira de Mao de Obra Adrimar Ltda, ora Recorrida, classificada em primeiro lugar na ordem de classificação foi declarada vencedora do item 02 do certame, na sessão pública realizada no dia 19 de março de 2026.

Deste modo, na sessão pública ocorrida em 19 de março de 2026, a empresa Britagem Vogelsanger Ltda manifestou intenção de recurso, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 28877798, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

O prazo para contrarrazões iniciou em 25 de março de 2026, sendo que a empresa Empreiteira

de Mao de Obra Adrimar Ltda apresentou tempestivamente suas contrarrazões, conforme documento SEI nº 28877931, inserido no processo licitatório.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra o julgamento que declarou a empresa Empreiteira de Mão de Obra Adrimar Ltda. vencedora do presente certame, pelas razões brevemente expostas a seguir.

Inicialmente, a Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não atenderiam ao quantitativo mínimo exigido em Edital.

Nesta senda, aduz que, mesmo sendo permitido o somatório de atestados, estes comprovariam somente o fornecimento de 23.933,03 toneladas, utilizando o fator de conversão beneficiado de 1,70, de "Material de Rocha Desmontada, Britado, 100% passando na peneira 2", quando o mínimo exigido é a comprovação de 33.950 toneladas.

Nessa linha, sustenta que a aceitação de materiais de diâmetro superior ou composição geológica diferente para validar a capacidade de fornecer brita graduada de 2" configuraria um erro de avaliação técnica.

Imputa ainda, a necessidade de realização de diligência para apresentação de notas fiscais a fim de comprovar o efetivo fornecimento dos materiais atestados.

Argui, também, que não foram exigidos os documentos "Licenciamento Ambiental (IMA)" e "Título Minerário (ANM)", o que seria uma violação ao subitem 10.9, alínea "c" do Instrumento Convocatório, uma vez que a Recorrida não comprovou possuir tais licenças.

Ao final, requer o acolhimento e o provimento do presente recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida e o prosseguimento do certame ou caso seja oportunizado a realização da diligência supracitada, que seja concedido novo prazo recursal.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a Recorrida informa que todos os fundamentos do recurso apresentado não se sustentam conforme justificativas resumidamente expostas a seguir.

A Recorrida defende que apresentou atestados compatíveis com o objeto licitado.

Nessa linha, defende que a apresentação de atestados que comprovem o fornecimento específico de "Brita 2" feriria frontalmente o disposto no Edital, o qual prevê, a possibilidade de comprovar o fornecimento de bens similares com o objeto licitado, tendo comprovado quantitativo superior ao exigido no Edital.

Quanto às alegações da Recorrente, discorre sobre a similaridade entre Macadame Seco e Rachão com o objeto licitado e defende que estes devem ser considerados na somatória dos atestados.

Por fim, requer que seja negado provimento ao Recurso Administrativo interposto pela empresa Britagem Vogelsanger Ltda., mantendo inalterada a decisão que a declarou vencedora do item 02 do certame.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao Edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no Edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, de acordo com a

legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Inicialmente, a Recorrente alega que apenas materiais com granulometria estrita de 2" deveriam ser contabilizados para o somatório do quantitativo dos Atestados de Capacidade Técnica, destacando que os outros materiais contidos nos Atestados de Capacidade Técnica não são compatíveis com o Item 02, por possuírem propriedades distintas das exigidas para o item.

Nesse sentido, vejamos o regrado no Edital acerca da exigência do atestado de capacidade técnica:

9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

1) Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

1.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão ser de fornecimento de produto compatível com 25% do quantitativo do(s) item(ns) cotado(s), emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

1.2) Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, a apresentação e o somatório de diferentes atestados.

1.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

1.4) O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Ressalta-se que tal exigência decorre do disposto no artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:**

(...)

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na **execução de serviços similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#); (grifado)

Como visto, a qualificação técnica tem por escopo aferir a capacidade para o fornecimento do objeto, limitando-se àquelas exigências previamente estabelecidas no Edital. Em outras palavras, a finalidade do atestado é aferir se o licitante dispõe da capacidade para fornecer bens **similares** em características com o objeto licitado, mantendo uma relação de proporcionalidade com o objeto pretendido, o que restou comprovado pela Recorrida.

Acerca dos atestados apresentados, em suas contrarrazões a Recorrida expõe que:

"De outro vértice, a alegação da recorrente de que seria necessária a apresentação de um atestado específico para a "Brita 2" fere frontalmente o disposto no próprio edital, que prevê, expressamente, a possibilidade do uso de material similar, e qualquer entendimento diverso representaria flagrante restrição à competitividade, violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...)

Ressalta-se, o Edital possui previsão de comprovação de 25% do volume licitado, qual perfaz 33.950,00 t, quando a licitante comprova quantia em valores superiores, aproximadamente 56.047,12 t."

Portanto, as exigências relativas à capacidade técnica possuem amparo legal e não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente, constituir garantia mínima suficiente de que o licitante detenha capacidade de cumprir com as obrigações que assumirá,

em caso de contratação.

Considerando que, os atestados apresentados indicam unidade de medida diversa da exigida no Edital e possuem itens de diferentes densidades, deste modo, a Pregoeira utilizou como base de cálculo para conversão a menor densidade entre os materiais, sendo esta 1,3 por m³, ainda assim a Recorrida cumpriu com significativa margem o exigido no subitem 9.6, alínea "l.1" do Edital.

Para exemplificar o cálculo realizado, verifica-se abaixo a conversão no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa Extra Cargo Armazéns Gerais, que utiliza unidade de medida "m³", datado de 16 de abril de 2024:

MATERIAL	QTDE M ³	CONVERSÃO em T - 1,3
Bica Corrida	6.902,62	8.973,406
Brita 01	948,98	1.233,674
Pedra 4A	3.044,56	3.957,928
Pedra Detonada	22.663,91	29.463,083
Rachão	11.511,18	14.964,534
Total Material	45.071,25	58.592,625

Desta forma, apenas o somatório dos materiais pétreos atestados pela empresa Extra Cargo Armazéns Gerais, já superam o exigido no Edital, totalizando 58.592,625 toneladas, valor superior ao exigido de no mínimo 25% do quantitativo licitado.

Para fins de habilitação técnica, considera-se que todo material britado ou proveniente de rocha desmontada é compatível com o objeto licitado. O Item 2 refere-se a material de origem pétreo destinado a obras de pavimentação e revestimento primário. Portanto, materiais de base rochosa (como rachão, bica corrida e outros britados), ainda que com granulometrias variadas, demonstram que a licitante possui experiência operacional e capacidade de fornecimento de agregados minerais compatíveis com a natureza do item licitado.

A proposta da Recorrida apresentou-se vantajosa e a documentação de habilitação analisada sob a ótica da similaridade, cumpre a finalidade de garantir que a contratada possui aptidão para a futura execução contratual.

Ainda, a interpretação de que somente materiais com granulometria estrita de 2" deveriam ser contabilizados, restringe excessivamente a participação no certame e confronta o princípio da competitividade.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ^[1] se manifestou:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA LICITANTE VENCEDORA. DESCABIMENTO. ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VALIDADE. (...) 3. **Atestado de qualificação técnica apresentado pela licitante vencedora que atende ao objeto do certame, pois não há previsão, nem no edital, nem na legislação, de que os objetos tenham que ser idênticos.** Até porque, o art. 30, inc. II, da Lei de Licitações, apenas refere a necessidade de comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível (portanto, não necessariamente igual), enquanto que o § 5º, veda limitações que restrinjam a participação na licitação. 4. Pelo procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse. Esse é o fim essencial da licitação: buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Para tanto, é necessário permitir (e fomentar) a competição entre os interessados, advindo daí o descabimento da inclusão, em edital, de exigências desnecessárias à efetivação/execução do objeto licitado, sob pena de restringir a concorrência e, com isso, diminuir a possibilidade de a Administração Pública ter acesso à melhor proposta. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (grifado)

Seguindo a mesma linha de argumentação supracitada, bem como o entendimento do renomado Marçal Justen Filho, expõe-se fragmento da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União - TCU ^[2] :

[...] a melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares, e não idênticos àqueles a serem contratados. Os quesitos a serem exigidos nos atestados devem, ainda, ficar restritos ao mínimo necessário a assegurar a competência técnica da

licitante. (grifado)

Como demonstrado, não assiste razão à Recorrente ao alegar a incompatibilidade do objeto constante no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida.

Ainda quanto à solicitação de diligência junto à Recorrida, por ser esta destinada a esclarecer informações já constantes nos documentos de habilitação, os atestados apresentados foram considerados suficientes e compatíveis com o objeto. Uma vez que não pairam dúvidas sobre a veracidade de tais documentos, a solicitação de notas fiscais torna-se desnecessária e protelatória. A especificação do material e o volume entregues constam expressamente nos atestados emitidos pelos tomadores de serviço; tais instrumentos são os meios legais aptos para a comprovação da aptidão técnica, conforme o exigido no Edital.

Em continuidade, a Recorrente alega possível violação do item 10.9, alínea "c" do Edital, quanto aos documentos além dos exigidos no Edital, ponderando que a Recorrida falhou em comprovar que possui as licenças necessárias para a executar o futuro contrato, não tendo assim apresentado o Licenciamento Ambiental (IMA), bem como o Título Minerário (ANM), registra-se porém que o Instrumento Convocatório não exige, junto aos documentos de habilitação, os documentos citados pela Recorrente.

Com base nos princípios que norteiam a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 5º, quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, elucida-se que a Administração pauta-se estritamente nas regras estabelecidas no Edital.

Ainda, ressalta-se que a habilitação não isenta a vencedora do cumprimento de toda a legislação ambiental e minerária vigente, conforme o Art. 92 da Lei nº 14.133/2021, o contratado é obrigado a manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, isto posto, a empresa deverá manter durante toda a fase de contratação a documentação válida em acordo com a legislação vigente, referente ao seu objeto social e fornecimento prestado à administração pública.

Deste modo, a empresa vencedora assume o compromisso legal de executar o objeto em estrita observância à legislação vigente. Eventual desconformidade constatada no momento da contratação ou execução ensejará as sanções previstas em Edital, não cabendo a inabilitação precoce nesta fase, visto que os documentos de habilitação exigidos pelo Edital foram apresentados, analisados e atendem às exigências editalícias.

A fiscalização contratual é um poder-dever da Administração Pública, visto que objetiva assegurar que o objeto contratado seja executado a contento e as obrigações decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas. Portanto, não pode a Administração se eximir de suas atribuições legais e não fiscalizar a execução contratual de forma que seja executado seguindo criteriosamente os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório e nos anexos que o compõem, bem como na legislação vigente.

Logo, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não pode a Pregoeira inabilitar a Recorrida sob o argumento de que a mesma não dispõe de condições não estabelecidas no Edital.

Diante do exposto, tendo em vista que as alegações da Recorrente são improcedentes, considerando a análise dos documentos anexados aos autos e em estrita observância aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, visando os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da vinculação ao Edital, mantém-se inalterada a decisão que habilitou a Recorrida.

VII - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa **EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA ADRIMAR LTDA** vencedora do item 02 do presente certame

Láisa de Souza Rosa

Pregoeira

Portaria nº 513/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Referências:

1. ^ Agravo de Instrumento, nº 70068431501, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 29-06-2016.
2. ^ Decisão Monocrática de 18.08.2010 - TC-021.115/2010-9 - Tribunal de Contas da União.



Documento assinado eletronicamente por **Laisa de Souza Rosa, Servidor(a) Público(a)**, em 07/04/2026, às 11:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/04/2026, às 11:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **28964645** e o código CRC **90018878**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.245080-7

28964645v12